

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA,

CNPJ n. 79.283.065/0001-41 - Joinville/SC, CEP 89201-095

4.1) QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA Ausência de Exigência de Grau de Endividamento Afronta ao §1º do art. 69 da Lei n. 14.133/21

RESPOSTA:Indeferido.

Compete à Administração Pública, no exercício de seu poder discricionário, a prerrogativa de exigir a documentação prevista no artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, que melhor se adequa a cada caso.

A redação do artigo 69 é clara ao utilizar a expressão "restrita à apresentação da seguinte documentação", o que significa que as exigências relacionadas à qualificação econômico-financeira ficam limitadas às hipóteses ali estabelecidas. **Dessa forma, não há obrigação de exigir todos os documentos mencionados, mas sim de definir um conjunto de documentos com base em critérios de conveniência e oportunidade, considerando o melhor interesse da Administração. Informamos ainda que o edital foi devidamente aprovado pela PGM (Procuradoria Geral do Município).**

Marçal Justen Filho, in comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021 1 ed. São Paulo. Thomson Reuters, 2021, p.775:

“O elenco dos arts. 63 a 70 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovante integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos”.

Portanto, ainda que a exigência dos demais documentos elencados no art. 69 da Lei n 14.133/2021 possa denotar prudência por parte da Administração Pública, em assegurar-se de que as empresas licitantes detenham condições financeiras de executar o contrato, a sua não exigência de grau de endividamento não pode ser vista como uma irregularidade, considerando a discricionariedade conferida pela Lei aos gestores públicos para fixarem as condições de participação do certame e prevê os documentos de qualificação econômico-financeira que devem ser exigidos no instrumento convocatório.

4.2) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA Registro da Empresa, do Responsável Técnico e dos atestados de capacidade técnica no CRA - Afronta ao art. 67 da Lei n. 14.133/21

RESPOSTA:Indeferido.

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

*I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, **quando for o caso**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*

*II – Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, **quando for o caso**, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

VI – Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

*§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, **a critério da Administração**, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento”.*

4.3) RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE RESERVA DE CARGOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA **Atendimento das regras de acessibilidade** **Ofensa ao art. 63 da Lei n. 14.133/21**

RESPOSTA: Indeferido.

A Nova lei de licitação exige como requisito de habilitação que o licitante comprove atender a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

Desse modo, as empresas interessadas em participar de licitação devem se atentar à essa nova exigência e realizar adequações caso necessário

“Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

IV – Será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas”.

O artigo 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021 exige que as empresas declarem que estão cumprindo as cotas para pessoas com deficiência (PCD) e reabilitados da Previdência Social.

O instrumento convocatório cumpre a exigência ao solicitar a Declaração de que cumpre com a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213/1991.

DA DECISÃO

Após análise das razões apresentadas pela impugnante, na qualidade de pregoeiro(a), manifesto-me pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista sua tempestividade. No mérito, contudo, nego-lhe provimento. Portanto, o edital permanece inalterado, pois não houve qualquer “afronta” ou “ofensa”, conforme alegado pela impugnante, no que tange à interpretação do Edital e seus anexos.

Ademais, não há ilegalidade nas exigências contidas no Edital, nem restrição indevida à competitividade, falhas de clareza e transparência ou tratamento privilegiado. Ressaltamos que a estratégia adotada para a contratação de serviços semelhantes foi aplicada com sucesso em processos licitatórios anteriores, nos quais houve ampla participação de licitantes durante a fase de lances. Assim, a estratégia adotada pela Administração não constitui obstáculo à competitividade do certame.

Volta Redonda, 21 de novembro de 2024.

Yana Scaramelo

Pregoeira